Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0061273-67.2026.8.19.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS: ANDERSON DE AMORIM ARAUJO JUNIOR E YUREN CLEITON FELIX DA SILVA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM CAUSA DE AUMENTO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ROUBOS MAJORADOS. COMARCA DE SEROPÉDICA. ACUSADOS APONTADOS COMO INTEGRANTES DE MILÍCIA PRIVADA COM ATUAÇÃO LOCAL. TEMOR DA COMUNIDADE REVELADO NA INSTRUÇÃO. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESAFORAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. CONCORDÂNCIA DO PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM SEM OPOSIÇÃO DAS PARTES. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Incidente de Desaforamento de Julgamento requerido pelo Ministério Público, por provocação do Juízo de origem, em ação penal na qual os requeridos foram pronunciados pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado com causa de aumento, ocultação de cadáver e roubos majorados (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e § 6º; artigo 211; e artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-B, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal), com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há 2 (duas) teses centrais a serem examinadas no presente incidente, quais sejam : **(i)** se estão presentes elementos concretos e objetivos suficientes a

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 20/10/2026 18:36:24
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

evidenciar fundada dúvida quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença da Comarca de Seropédica, diante da apontada vinculação dos acusados a milícia privada com atuação na própria Comarca, agravada pelo temor da comunidade revelado durante a instrução e **(ii)** para qual Comarca deve ser desaforado o julgamento, tendo em vista o alcance regional atribuído ao grupo criminoso e a adequação da Comarca da Capital como destinatária do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O artigo 427 do Código de Processo Penal disciplina o desaforamento como medida excepcional de alteração da competência territorial do Tribunal do Júri, cabível quando o interesse da ordem pública o reclamar, houver dúvida sobre a imparcialidade dos Jurados, risco à segurança pessoal do acusado ou excesso de serviço, exigindo-se, para seu deferimento, a demonstração de elementos concretos e objetivos que evidenciem a efetiva possibilidade de comprometimento da isenção do Conselho de Sentença, os quais estão demonstrados no caso *sub examine,* uma vez que: **(i)** a denúncia, admitida na pronúncia, narra que os requeridos, apontados como integrantes de milícia privada atuante em vários bairros de Seropédica, invadiram de madrugada a residência da vítima, com outros homens armados com fuzis e vestidos com roupas com a inscrição "Polícia Civil", agrediram-na, mataram-na a golpes de faca e lançaram o corpo no Rio Guandu, tendo a pronúncia registrado que o grupo promove "verdadeiro pânico e terror aos habitantes" e **(ii)** o Delegado de Polícia ouvido em Juízo relatou a dificuldade de obter, em Seropédica, testemunhas dispostas a falar e reconhecimentos relativos ao grupo, por ele descrito como muito violento e atuante na região, circunstâncias que, em conjunto, tornam objetivamente fundado o receio de que os cidadãos convocados para o Conselho de Sentença não tenham a liberdade necessária para julgar acusados apontados como integrantes daquele grupo, o que é incompatível com a isenção constitucionalmente exigida do julgamento popular.

4. É dizer: se pessoas chamadas, apenas, para relato dos fatos já demonstram receio de colaborar, é fundado o risco de que Jurados sorteados na mesma comunidade não decidam com plena liberdade, o que torna temerária a manutenção do feito sob o crivo do Conselho de Sentença da comarca de origem e imperioso o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

desaforamento do julgamento, conclusão que, registre-se, encontra respaldo no discorrer do próprio Juízo de 1º, que provocou a medida e prestou informações favoráveis ao pedido, bem como no Ministério Público, tanto na Promotoria de Justiça de Seropédica quanto no parecer do Procurador de Justiça, sem oposição das Defesas, previamente ouvidas na forma da Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal.

5. Daí, o desaforamento deve recair sobre Comarca em que não subsistam os mesmos motivos, não sendo absoluta a preferência legal pelas mais próximas, uma vez que a atuação atribuída ao grupo alcança a região de Seropédica, afigurando-se a Comarca da Capital, indicada pelo Ministério Público e aceita sem oposição pelas Defesas, como destinatária adequada, distante o suficiente para assegurar a imparcialidade e apta a viabilizar o julgamento sem prejuízo à celeridade processual ou ao exercício da ampla defesa, razão pela qual se impõe o acolhimento do presente incidente para determinar a remessa da ação penal principal para realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri naquela comarca.

IV. DISPOSITIVO

6. DESAFORAMENTO ACOLHIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Desaforamento de Julgamento nº **0061273-67.2026.8.19.0000**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são requeridos **ANDERSON DE AMORIM ARAUJO JUNIOR** e **YUREN CLEITON FELIX DA SILVA**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, ENCAMINHANDO OS AUTOS DE ORIGEM PARA A COMARCA DA CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de incidente de desaforamento de julgamento requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, objetivando a transferência da Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Seropédica para a Comarca da Capital, na ação penal nº 0007125-40.2024.8.19.0077, em que **ANDERSON DE AMORIM ARAUJO JUNIOR** e **YUREN CLEITON FELIX DA SILVA** foram pronunciados, sob a alegação de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, em razão da apontada ligação dos acusados a milícia privada com atuação local.

Sustenta o requerente que (item 03) que: a) os acusados são apontados como integrantes de milícia privada atuante em diversos bairros de Seropédica, e a eles se imputam crimes de extrema gravidade; b) a vinculação dos réus a grupo miliciano local gera fundado receio de comprometimento da serenidade e da independência dos jurados, tendo a pronúncia registrado que o grupo promove "verdadeiro pânico e terror aos habitantes"; c) manter o julgamento em Seropédica expõe a risco também as testemunhas que deverão depor em Plenário, as quais já demonstraram temor durante a instrução. Ao final, pugnou pelo desaforamento para a Comarca da Capital.

A Defesa de Yuren informou não se opor ao desaforamento para a Capital, ressalvando que tal posição não representa concordância com a afirmação de que o acusado integraria grupo miliciano, enquanto a Defesa de Anderson, embora intimada, não se manifestou.

Na decisão de item 05, o Juízo *a quo* prestou informações favoráveis ao pedido e encaminhou os autos a este Tribunal.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de item 33, manifestou-se pelo desaforamento para a Comarca da Capital.

VOTO

O pedido de desaforamento será conhecido e deferido, cabendo registrar que o Juízo de origem, o Ministério Público e a Procuradoria de Justiça entenderam da mesma forma, sem oposição das Defesas.

Inicialmente, registre-se que o corréu Vitor Leal Crispim, embora conste da autuação, teve a punibilidade extinta pelo óbito, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal (item

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

18), razão pela qual o desaforamento alcança, apenas, Anderson e Yuren.

Os requeridos foram pronunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos III e IV, e § 6º[1], 211[2] e 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-B[3], combinados com o artigo 29[4], na forma do artigo 69[5], todos do Código Penal (item 18), narrando a denúncia, no essencial: "(...) No dia 30 de julho de 2024, durante o período da madrugada, no interior da residência localizada na Rua São Severino, nº 157, Campo Lindo, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, concorreram, de qualquer modo, conferindo auxílio moral, material e estratégico, para a morte de Wallace Silva dos Santos, contra quem foram desferidos golpes de arma branca (...). O crime de homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que os DENUNCIADOS, além de se valerem da surpresa, atacando a vítima de inopino durante a madrugada dentro da sua própria residência, ostentavam ampla superioridade numérica e de recursos. O crime foi praticado com emprego de meio cruel, infligindo desnecessário e intenso sofrimento à vítima, que foi golpeada com facadas após ser espancado pelos DENUNCIADOS. Ademais, o homicídio foi praticado por integrantes de milícia privada atuante em vários bairros do Município de Seropédica. (...) Após a consumação do crime de homicídio, os DENUNCIADOS (...) ocultaram o cadáver da vítima Wallace Silva dos Santos, haja vista que o jogaram dentro do Rio Guandu. (...) Na data dos fatos, por volta de 02h30min, os DENUNCIADOS, em companhia de outros indivíduos ainda não identificados, invadiram a residência da vítima trajando roupas pretas com inscrito "Polícia Civil", e portando armas de fogo do tipo fuzil, renderam a vítima Wallace, e passaram a agredi-lo, além de tê-lo amarrado e o jogado ao solo. (...) A ação dos DENUNCIADOS e de seus comparsas durou cerca de uma hora e meia, período em que Wallace e a sua família tiveram a liberdade restringida, ficando todos sob a mira e as ameaças do grupo criminoso. (...)"

Pois bem.

Como é cediço, a competência é determinada pelo lugar da infração, conforme dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, *in textus*: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.".

[1] § 2° Se o homicídio é cometido: (...) III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...) § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

[2] Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

[3] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (...) § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

[4] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

[5] Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, no procedimento do Tribunal de Júri é admitido, de forma excepcional, o desaforamento, que tem por finalidade a alteração da competência territorial do julgamento pelo Tribunal do Júri, com previsão legal nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal[6], colacionando-se, aqui, o ensinamento do penalista Guilherme de Souza Nucci sobre a matéria: "86. Desaforamento: é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critério constantes do artigo 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal, é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto as partes, conforme o caso. 87. Desaforamento e juiz natural: não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento)."[7]

A Lei nº 11.689/2008, ao reformar o procedimento do Tribunal do Júri no Código de Processo Penal, disciplinou no artigo 427 o instituto do desaforamento, mecanismo de caráter excepcional destinado à modificação da competência territorial do julgamento popular quando o interesse da ordem pública o

[6] Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

[7] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 895.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

reclamar, quando houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, risco à segurança pessoal do acusado ou excesso de serviço, exigindo-se, para seu deferimento, a efetiva demonstração de elementos concretos e suficientes que evidenciem a real possibilidade de parcialidade dos Jurados ou de comprometimento da regularidade do julgamento, não bastando, portanto, a mera alegação abstrata ou conjectural de tais circunstâncias, conforme preleção do processualista Eugênio Pacelli: "Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal (de segundo instância), a requerimento de qualquer das partes, incluindo o assistente de acusação, ou mediante representação do juiz, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. No Tribunal, o Relator, se entender relevantes os fundamentos, poderá determinar a suspensão do julgamento pelo júri, desde que o faça motivadamente. O Juiz-Presidente será ouvido acerca da providência, se não tiver sido ele o autor da solicitação de desaforamento."[8]

E, no caso *sub examine,* restaram, efetivamente, demonstrados os fundados indícios de comprometimento da parcialidade dos Jurados, conforme demonstrar-se-á:

a) A denúncia, admitida na pronúncia, descreve crime atribuído a integrantes de milícia privada atuante em vários bairros de Seropédica: homens armados com fuzis e vestidos com roupas com a inscrição "Polícia Civil" invadiram de madrugada a casa da vítima, agrediram-na, restringiram a liberdade de sua família, mataram-na a golpes de faca e lançaram o corpo no Rio Guandu. Ao manter as prisões, a decisão destacou que o caso envolve supostos integrantes de organização paramilitar atuante na região de Seropédica **"que promove verdadeiro pânico e terror aos habitantes"** (item 17);

b) O Delegado de Polícia William, ouvido em Juízo, relatou a dificuldade de conseguir, em Seropédica, testemunhas dispostas a falar, esclarecendo que o grupo: "(...) é um grupo muito violento que atua na região de Seropédica e há dificuldade de receber relatos e reconhecimento em relação a ele (...)" (item 17);

c) A companheira da vítima, testemunha presencial, declarou que "ficaram assustados depois porque souberam que ele era da milícia", em referência ao corréu Vitor, e o Juízo de origem manteve as prisões preventivas também para resguardar as testemunhas que voltarão a depor em Plenário (item 17).

[8] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 13ª edição, 2ª Tiragem. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, 701/2.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Daí desponta que o temor ligado ao grupo já interferiu na própria produção da prova, como bem observou o Procurador de Justiça no parecer de item 33, sem que aqui se adote fundamentação *per relationem*: "(...) Se pessoas chamadas apenas a relatar fatos demonstram resistência decorrente do ambiente de temor local, mostra-se razoável a dúvida quanto à plena liberdade daqueles que serão convocados a exercer função ainda mais sensível, qual seja, a de integrar Conselho de Sentença e decidir, pessoalmente, pela condenação ou absolvição de indivíduos apontados como membros da mesma estrutura criminosa. É precisamente esse tipo de circunstância que o artigo 427 procura prevenir. Não se exige demonstração antecipada de que determinado jurado será efetivamente coagido. Uma exigência dessa natureza tornaria o instituto praticamente inoperante, pois o comprometimento da liberdade de consciência do juiz leigo somente se tornaria comprovável quando o próprio julgamento já estivesse contaminado. (...)"

A ressalva feita pela Defesa de Yuren não altera essa conclusão, pois o desaforamento não depende de Juízo sobre a participação dos acusados no grupo miliciano, questão reservada ao Conselho de Sentença, bastando que a imputação e o contexto local revelem risco concreto à liberdade de convencimento dos jurados, como aqui ocorre.

O próprio Juízo de origem, determinou a intimação do Ministério Público para verificar eventual necessidade de desaforamento, ao registrar, no item 05, que:

(...)

A decisão de pronúncia foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, tendo sido certificado o respectivo trânsito em julgado no id. 675.

Após o cumprimento das providências previstas no art. 422 do Código de Processo Penal, este Juízo, no id. 781, considerando a natureza dos fatos imputados e a alegada vinculação dos acusados a grupo miliciano com atuação nesta Comarca, determinou a intimação do Ministério Público para manifestação acerca da eventual necessidade de desaforamento, diante da possibilidade de comprometimento da serenidade e da independência do Conselho de Sentença.

O Ministério Público, no id. 790, manifestou-se favoravelmente ao desaforamento e requereu que o julgamento dos acusados seja realizado na Comarca da Capital, com fundamento no art. 427 do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, que a alegada vinculação dos acusados a grupo miliciano com atuação local gera fundado receio de comprometimento da serenidade e da independência dos jurados, destacando, ainda, o risco às testemunhas que deverão prestar depoimento em plenário.

Por decisão de id. 792, determinou-se a intimação das defesas para manifestação acerca do requerimento ministerial, em observância ao contraditório e à Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal.

A defesa de YUREN CLEITON FELIX DA SILVA, em petição juntada em 04/09/2026 (id. 801), informou não se opor ao desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital, ressalvando expressamente que tal posicionamento não representa concordância, reconhecimento ou adesão às alegações de que o acusado integraria grupo miliciano.

Por sua vez, a defesa de ANDERSON DE AMORIM ARAUJO JUNIOR, embora regularmente intimada, conforme id. 799, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado nos id. 808. em 15/09/2026.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, os elementos considerados na decisão de id. 781 e na manifestação ministerial de id. 790 apontam para suposta atuação dos acusados em contexto de grupo miliciano com presença nesta Comarca, circunstância que, diante das particularidades do feito, mostra-se apta a suscitar dúvida fundada quanto à independência do Conselho de Sentença.

Segundo a narrativa acusatória e os elementos considerados na decisão de pronúncia, os fatos teriam ocorrido mediante invasão da residência da vítima durante a madrugada, com atuação conjunta de diversos agentes, emprego de armas de fogo, restrição da liberdade dos familiares, intensa violência física, homicídio mediante golpes de arma branca e posterior ocultação do cadáver no Rio Guandu.

O Ministério Público ressaltou, ainda, que a manutenção do julgamento na Comarca de Seropédica, apontada como área de atuação do grupo, poderia expor a risco não apenas a tranquilidade dos jurados, mas também das testemunhas que deverão novamente prestar depoimento em plenário.

Tais circunstâncias possuem relevância jurídico-processual, pois podem repercutir sobre a liberdade de formação do convencimento dos jurados e a própria higidez do Conselho de Sentença.

Assim, ante os elementos constantes do id. 781, a manifestação ministerial de id. 790, a manifestação apresentada pela defesa de YUREN CLEITON FELIX DA SILVA e o decurso do prazo sem manifestação da defesa de ANDERSON DE AMORIM ARAUJO JUNIOR, entendo configurada situação concreta apta a justificar o encaminhamento do pedido ao Egrégio Tribunal de Justiça, órgão competente para decidir acerca do desaforamento.

Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com as informações deste Juízo, para apreciação do pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público no id. 790, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

(...)

Compete ao Poder Judiciário, guardião das garantias constitucionais e da legitimidade da prestação jurisdicional, vedar que se realize julgamento em ambiente no qual a imparcialidade dos julgadores não possa ser assegurada, sendo certo que a manutenção do feito na comarca onde o suposto delito foi perpetrado, diante da intrínseca influência do grupo paramilitar sobre o corpo social, compromete a higidez do veredicto popular e a própria credibilidade do Tribunal do Júri, tornando imperioso o desaforamento do julgamento para comarca diversa, tal como requerido pelo *Parquet*.

Confira-se arestos deste Tribunal de Justiça no enfrentamento da temática: **(1)** "DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. JÚRI POPULAR. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. I. Caso em exame Réu pronunciado pela prática de dois homicídios duplamente qualificados (artigo 121, §2º, II e IV, duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal). Pedido de Desaforamento formulado pelo Ministério Público no âmbito da Ação Penal nº 0015712-40.2019.8.19.0008, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo. II. Questão em discussão. DESAFORAMENTO Pretensão de Desaforamento do Julgamento, como forma de se garantir a imparcialidade dos Jurados, a segurança dos envolvidos e o bom andamento do Julgamento. **III. Razões de Decidir O Desaforamento é medida excepcional de mudança de competência territorial do Julgamento a ser efetivado pelo Júri. É indispensável a existência de elementos idôneos, que evidenciem parcialidade dos Jurados ou a presença de circunstâncias fáticas e jurídicas que prejudiquem o Julgamento, sem o que não há amparo ao seu acolhimento. Crimes revestidos de grande repercussão na Municipalidade, haja vista ser o ora Requerido apontado como integrante de organização criminosa ("milícia") que age de forma cruel**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

e violenta na região. Caso em que se demonstra o temor da população em participar de julgamentos relacionados ao "grupo de extermínio", além da dificuldade de se garantir a imparcialidade dos Jurados. Estando presentes evidências de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade dos Jurados, impõe-se o Desaforamento, de modo a salvaguardar o interesse público e a soberania do Júri. IV. Dispositivo PEDIDO PROCEDENTE."[9] **(2)** "(...)7. Para a concreção do desaforamento, são suficientes meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, uma vez que não deve pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença. 8. Diante de fortes indícios que apontam para a impossibilidade de um julgamento justo com um corpo de jurados isento e imparcial, acolhe-se o pedido de desaforamento.(...)[10]

Quanto à Comarca de destino, o artigo 427 do Código de Processo Penal manda preferir as mais próximas, mas essa preferência não é absoluta, pois a finalidade da norma é levar o julgamento a local onde não existam os motivos que justificaram a medida.

No caso, a pronúncia e o depoimento do Delegado de Polícia atribuem ao grupo atuação na região de Seropédica, e não, apenas, no Município, o que recomenda maior afastamento.

A Comarca da Capital, indicada pelo Ministério Público e aceita sem oposição pelas Defesas, oferece esse distanciamento e reúne condições para a realização da Sessão Plenária sem prejuízo à celeridade ou à ampla defesa, registrando-se que parte das testemunhas arroladas pela Defesa de Yuren para o Plenário reside na própria Capital (item 774 dos autos principais):

[9]BRASIL. TJRJ. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0090769-78.2025.8.19.0000. Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Data de Publicação: 10/03/2026.

[10]BRASIL. TJRJ. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0109529-75.2025.8.19.0000. Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira. OITAVA CÂMARA CRIMINAL Data de Publicação: 06/03/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

YUREN CLEITON FELIX DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 422 do Código de Processo Penal**, apresentar o seu **ROL DE TESTEMUNHAS** para serem ouvidas em sessão plenária do Tribunal do Júri, requerendo a intimação das seguintes pessoas:

1. **Ramon Valdés**,
2. **Carlos Augusto de Souza**,
3. **Renato dos Santos**,
4. **Jéssica Costa Gonçalves**, RG nº 22.540.170-2, CPF nº 123.871.807-80, residente na Rua 49, nº 83, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: jessicagoncalves.c1990@gmail.com;
5. **Lawanne Souza Alves**, RG nº 31.148.956-1, CPF nº 184.499.197-03, residente na Rua Dois, nº 517, casa 03, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: lawannealves@gmail.com;
6. **Thaissa Estefany Cardoso da Silva**, residente na Rua João Fabiano, nº 16, Seropédica/RJ;
7. **Dulcilene Balbino de Souza**, RG nº 11.044.396-7, residente na Rua Furquim Mendes, nº 687, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ;
8. **AS MESMAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Por dever de informação, registre-se que a pronúncia foi proferida, em 16/07/2025 (item 17) e mantida por esta Primeira Câmara Criminal no julgamento do recurso em sentido estrito, na data de 24/03/2026 (item 646 dos autos principais), com trânsito em julgado certificado no dia 20 de abril seguinte (item 15).

Os réus permanecem custodiados, tendo as prisões preventivas sido reavaliadas e mantidas em 26/08/2026 (item 08), e a Sessão Plenária ainda não foi designada, aguardando o Juízo a deliberação deste Tribunal (item 04).

Diante do exposto, impõe-se o acolhimento do incidente, determinando-se a remessa da **ação penal nº 0007125-40.2024.8.19.0077** à Comarca da Capital, para livre distribuição a um dos Juízos com competência para o Tribunal do Júri, para fins de realização da Sessão Plenária perante o respectivo Tribunal do Júri.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO E JULGÁ-LO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

PROCEDENTE, ENCAMINHANDO OS AUTOS À COMARCA DA CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA